



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO AMORIM**

Recebido em 29/11/2018  
Nome: Rossi  
Matrícula: 228580  
Hora: 15:30



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador EDUARDO AMORIM**

Brasília, 29 de novembro de 2018.

*quente - no ar  
para discussão.  
Eduardo  
6-12-18*

Mem. nº 030/2018-GSEAMR

Ao Exmo. Sr.  
**Senador Edson Lobão**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal

Senhor Presidente,

Solicito a V.Ex<sup>a</sup> a juntada ao processado do PLS 98 de 2015 - que altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação - o Parecer Jurídico Nota SAJ nº 226/2018, SASOC/SAJ/CC-PR – área jurídica – Processo 00063.001623/2018-01, em anexo.

Atenciosamente,

Senador **Eduardo Amorim**  
PSDB

- PARECER JURÍDICO NOTA SAJ Nº 226 / 2018 / SASOC/SAJ/CC-PR - ÁREA JURÍDICA - PROCESSO 00063.001623/2018-01



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 226 / 2018 / SASOC/SAJ/CC-PR**

**Interessado:** Federação Nacional das Cooperativas de Trabalho dos Médicos e Psicólogos Peritos de Trânsito (FENACTRAN)

**Assunto:** Ofício nº 271/2018/SEGOV-SE, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que encaminha a esta Subchefia a mensagem de correio eletrônico da Federação Nacional das Cooperativas de Trabalho dos Médicos e Psicólogos Peritos de Trânsito (FENACTRAN) que contém pedido de revisão de parecer sobre o PLS nº 98, de 2015, que altera artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

**Processo :** 00063.001623/2018-01

Senhor Subchefe,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do Ofício nº 271/2018/SEGOV-SE, de 11 de maio de 2018, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que encaminha a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos a mensagem de correio eletrônico da Federação Nacional das Cooperativas de Trabalho dos Médicos e Psicólogos Peritos de Trânsito (FENACTRAN) dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que contém pedido de revisão de parecer sobre o PLS nº 98, de 2015, que altera artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

2. Em síntese a FENACTRAN solicita a retirada de Nota Informativa da Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República, baseada em manifestação do Ministério das Cidades, e anexada ao PLS nº 98, de 2015, no qual se posiciona contra a exigência de realização de avaliações psicológicas por todos os condutores para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e suas renovações (fls. 41/42 do doc. 'Carta S/N' - 0619104). Para tanto, a FENACTRAN alega que a proposição deve ser mantida, pois se harmoniza com a Convenção Viária de Viena, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, que exige a realização de exames físicos e psíquicos para a obtenção da habilitação de condução de automóveis.

3. Registre-se que o expediente foi originalmente encaminhado pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República à Chefia de Gabinete do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por meio do Memorando nº 640/2018/GP-DGI; ao Ministério das Cidades, por meio do Ofício nº 1212/2018/GP-DGI; e à Secretaria de Governo da Presidência da República, por meio do Memorando nº 641/2018/GP-DGI, que, por sua vez, submeteu o expediente a este órgão jurídico.

4. Esta Subchefia para Assuntos Jurídicos manifestou-se anteriormente através da Nota SAJ nº 168/2018/SASOC/SAJ/CC-PR no sentido de que o PLS nº 98, de 2015, não apresenta óbices quanto à sua juridicidade, sendo que a definição da aceitação ou não da proposição envolve apenas a análise de oportunidade e da conveniência, matéria cuja análise, no âmbito da Casa Civil, pertence à Subchefia de

Análise a Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG/CC. Além disso, ressaltou que o assunto precisava ser avaliado pelo Ministério das Cidades, tendo em vista a sua competência para tratar da política setorial de transporte urbano e de trânsito.

5. Diante disso, o Ministério das Cidades manifestou-se através das notas técnicas nº 61/2018/CGQFHT/DENATRAN/SE-MCIDADES e 436/2018/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, ambas concluindo pela rejeição do pleito.

6. É o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

7. Conforme descrito anteriormente, trata-se de correio eletrônico da Federação Nacional das Cooperativas de Trabalho dos Médicos e Psicólogos Peritos de Trânsito (FENACTRAN) dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que contém pedido de revisão de parecer sobre o PLS nº 98, de 2015, que altera artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

8. Quando anteriormente consultada, esta Subchefia para Assuntos Jurídicos concluiu através da Nota SAJ nº 168/018/SASOC/SAJ/CC-PR (0660216) pela inexistência de óbices jurídicos quanto à juridicidade do PLS nº 98, de 2015, ressaltando que a definição da aceitação dependeria de análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pela SAG/CC-PR, bem como de manifestação do Ministério das Cidades.

9. No que concerne a opinião desta Subchefia, é imperioso ratificar os termos anteriormente dispostos na Nota SAJ nº 168/018/SASOC/SAJ/CC-PR, no sentido de que:

No caso, cabe destacar que o PLS 98, de 2015, não apresenta óbices quanto à sua juridicidade, visto que se trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição). Tal matéria não se encontra inclusa no rol de matérias legislativas de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que permite ser apresentada por qualquer membro do Congresso Nacional, tal como foi proposta (art. 61, §1º da Constituição). Quanto ao conteúdo propriamente dito, a discussão acerca da ampliação das hipóteses de obrigatoriedade de realização de avaliação psicológica a partir da primeira habilitação e suas renovações não encontra óbices constitucionais ou legais, visto que tanto o texto em vigor do Código Brasileiro de Trânsito, quanto a proposição de sua alteração buscam estabelecer política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, inciso XII da Constituição) e se coadunam com o disposto no art. 8, item 3, da convenção Viária de Viena que dispõe que todo o condutor deverá possuir as qualidades físicas e psíquicas necessárias a achar-se em estado físico e mental para dirigir, sendo que o nível de intervenção para o alcance desse fim deve ser definido por cada Estado, dentro de sua discricionariedade. Portanto, a definição da aceitação ou não da proposição envolve apenas a análise da oportunidade, da conveniência e da compatibilização da matéria com a política de trânsito do Governo. Trata-se, portanto, de matéria cuja análise, no âmbito da Casa Civil, pertence essencialmente à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG/CC.

10. Como visto, a matéria além de ser de competência legislativa privativa da União, não está inclusa no rol de matérias legislativas de iniciativa privativa do Poder Executivo. Além disso, conforme apontado na Nota SAJ mencionada, convém ressaltar que a proposta está de acordo com a Convenção Viária de Viena, já internalizada em âmbito nacional.

11. Desta forma, ressalta-se que inexistem óbices do ponto de vista jurídico.

## III - CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, realizada a análise jurídica do conteúdo e do alcance normativo da presente proposta, conclui-se que o PLS 98, de 2015, é pertinente e está de acordo com a Constituição, razão pela qual evidencia-se a inexistência de óbices jurídicos. Entretanto, ressalta-se que a análise da questão é de competência do Ministério das Cidades, conforme estabelece o art. 25, inciso II, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que se manifestará pela aceitação ou não da proposição.

13. Estas são as considerações estritamente jurídicas sobre a proposta objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2018.

**BRUNO SANTIN FERREIRA**

Assessor

Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

*DE ACORDO.*

**FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI**

Subchefe Adjunto

Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

*APROVO.*

**GUSTAVO DO VALE ROCHA**

Subchefe

Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Santin Ferreira, Assessor(a)**, em 31/07/2018, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 7.080, de 16 de maio de 2010](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Cascaes Sabino Bresciani, Subchefe Substituto**, em 27/08/2018, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 7.080, de 16 de maio de 2010](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0728684** e o código CRC **F756565B** no site:

[http://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=839118&inf...](http://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=839118&inf...)

RESPONDER    RESPONDER A TODOS    ENCAMINHAR

## Nota SAJ

**De:** Victor Wakim Baptista <victor.baptista@presidencia.gov.br>

**Para:**  
"fepatsp@terra.com.br"

**Enviado em:** Seg 27/08/18 16:56      **Recebido em:** Seg 27/08/18 16:56

**Anexos:**

Boa tarde,

De ordem do Dr. Felipe Cascaes, Subchefe Adjunto de Políticas Sociais da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, encaminho a Nota SAJ em anexo para ciência.

**Favor confirmar o recebimento.**

Atenciosamente,

Victor Wakim Baptista

Assessor da Subchefia para Assuntos Jurídicos –SAJ

Casa Civil da Presidência da República

Tel.: +55 (61) 3411-2053

